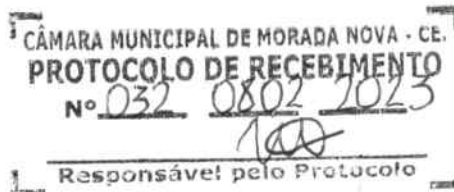




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

MENSAGEM Nº 002/2023



Senhor Presidente,

Honra-nos submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **Altera as disposições que indica da Lei nº 1.894, de 27 de maio de 2019, e dá outras providências.**

O Relatório Final do Plano Diretor e de Mobilidade Consolidados de Morada Nova, realizado pela pelos técnicos do Consórcio PRODEURB, responsável pelo suporte técnico, conforme CONTRATO 028/CIDADES/2016, teve por fundamento para sugerir a inclusão do inciso II do art. 66 da Lei nº 1.894, de 27 de maio de 2019, a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, **a qual previa a regularização fundiária de interesse social, mas não tratava de destinação, como contrapartida de loteamento privado, de percentual para produção habitacional de interesse social, valendo destacar que os dispositivos relativos a essa regularização foram revogados.**

No referido Relatório está grafado o seguinte:

(...) a aprovação de leis federais regulamentando políticas de produção habitacional de interesse social, assistência técnica e regularização fundiária."

(...)

"No campo institucional, entre os instrumentos e as ações que favorecem o atendimento das necessidades habitacionais pode-se citar o Plano Local de Habitação de Interesse Social, o Programa Minha Casa Minha Vida, a urbanização e regularização fundiária, o programa estadual de regularização fundiária do IDECI e um programa municipal de lotes urbanizados. Nesse último caso ressalta-se a pertinência desse tipo de atendimento no Município considerando que a tipologia predominante é o lote residencial unifamiliar."

"Previsão de normas e instrumentos legais que favoreçam a provisão habitacional de interesse social, entre os quais:

- exigência de percentual obrigatório de transferência de área destinada à habitação de interesse social quando da aprovação de novos parcelamentos ou, como contrapartida, quando da regularização fundiária de interesse específico de loteamentos privados;

- permissão de parâmetros urbanísticos especiais para empreendimentos habitacionais de interesse social;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

- definição de áreas vazias com a função de destinar-se à habitação de interesse social.

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que revogou parte das disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, também não prevê contrapartida de loteamento para construção de habitação de interesse social.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece em seu art. 4º que *Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, e o § 1º desse mesmo artigo dispõe que A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.*

A percentagem do loteamento deve ficar restrita às áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, até porque a produção habitacional de interesse social é de responsabilidade do Poder Público, conforme regulamentação de lei federal.

Nesse sentido é que se propõe as alterações no art. 66 da Lei nº 1.894, de 27 de maio de 2019.

Ante essas considerações, esperamos a aprovação da matéria anexa, reiterando, na oportunidade, nossos protestos de elevada estima e consideração, extensivos a seus dignos pares.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 31 de janeiro de 2023.


JOSE VANDEREY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssima Senhora
VEREADORA FRANCISCA AURÍLIA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova
Nesta



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

PROJETO DE LEI Nº 002/2023.

Altera as disposições que indica da Lei nº 1.894, de 27 de maio de 2019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, Estado do Ceará, decreta:


Art. 1º O inciso I do art. 66 da Lei nº 1.894, de 27 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação.

I - área correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do loteamento para instalação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, excluindo canteiros centrais ao longo das vias, rotatórias e áreas nas interseções viárias;

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 66 da Lei nº 1.894, de 27 de maio de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 31 de janeiro de 2023.


JOSE VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal